



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CONSEPE Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova, *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o Regimento e Plano de Organização do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria nº 831 do MEC, de 23 de agosto de 2018, publicada no DOU de 24 de agosto de 2018, considerando o processo nº 23282.510447/2019-97,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

Art. 1º Aprovar o Regimento e o Plano de Organização do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, na forma do anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CUNHA COSTA

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CUNHA COSTA, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em 20/02/2020, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0104923** e o código CRC **6BBE939B**.

ANEXO DA RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CONSEPE Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

PLANO DE ORGANIZAÇÃO E REGIMENTO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - NIT/UNILAB

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por direito de propriedade industrial as patentes de invenção e de modelos de utilidade e os registros de desenhos industriais e marcas e considera-se:

I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica: estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas neste regimento e na Lei nº 10.973/2004;

VII - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Parágrafo único. As normas para registro de outras propriedades intelectuais, não previstas na Lei de Propriedade Industrial, tais como direitos autorais e cultivares regidos pelas Leis nº 9.610/1998 e nº 9.456/1997, respectivamente, e programas de computador regidos pela Lei nº 11º 9.609/1998 e o Decreto nº 2.556/1998, serão estabelecidas em resoluções específicas.

Art. 2º Além do servidor ou empregado da Unilab, aplica-se o disposto nessa Resolução aos prestadores de serviço, pesquisadores, estagiários, alunos e órgãos ou empresas contratadas ou contratantes, cujas criações intelectuais protegidas pela Lei de Propriedade Industrial resultem de projetos ou atividades realizadas na Unilab, mediante o uso de seus recursos, dados, meios, informações e equipamentos.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT é órgão vinculado a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, e tem por finalidade:

I - apoiar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004;

III - avaliar a solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei nº 10.973/2004 e do art. 23 do Decreto nº 5.563/ 2005;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na Unilab, dando entrada nas solicitações de registro/patente no INPI;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Unilab, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da Unilab;

VII - informar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma do art. 17 da Lei nº 10.973/2004 e do art. 18 do Decreto nº 5.563/2005:

- a) a política de propriedade intelectual da Unilab;
- b) as criações desenvolvidas no âmbito da Unilab;
- c) as proteções requeridas e concedidas;
- d) os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

VIII - emitir parecer sobre a cessão de direitos relativos à criação na forma do art. 11 da Lei nº 10.973/2004 e do art. 12 do Decreto nº 5.563/2005;

IX - gerir, organizar e fortalecer as ações de parceria da Unilab com os setores público e privado, integrando as ações relacionadas à inovação e pesquisas tecnológicas;

X - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da Unilab;

XI - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela Unilab;

XII - promover e acompanhar o relacionamento da Unilab com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º da Lei nº 10.973/2004;

XIII - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da Unilab;

XIV - apoiar pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito da Unilab;

XV - estimular e estabelecer parcerias estratégicas com empresas e entidades públicas e privadas em inovação e conhecimento;

XVI - dar apoio técnico na preparação de projetos cooperativos e nos acordos entre a Unilab e seus parceiros;

XVII - atuar na divulgação e difusão do conhecimento gerado na Unilab;

XVIII - apoiar a implementação da política de propriedade intelectual da Unilab;

XIX - estimular a ação conjunta da Unilab com entidades públicas e privadas na área de formação tecnológica de recursos humanos, nas suas diversas modalidades;

XX - atuar em conjunto com órgãos municipais, estaduais e nacionais, com o objetivo de fortalecer os parques tecnológicos existentes na região de atuação;

XXI - propor e apoiar a realização de eventos técnico-científicos;

XXII - desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO GERAL DO NIT

Art. 4º A Coordenadoria Geral do NIT, é o seu órgão executivo da administração, que planeja, coordena e implementa todas as atividades do Núcleo, sendo exercida por um Coordenador, sugerido pela PROPPG entre os docentes do quadro efetivo da Unilab, juntamente com colaboradores técnicos, que são docentes indicados pelo diretor de cada instituto, que possua expertise necessária para tal, e um técnico administrativo, sugerido também pela PROPPG.

Parágrafo único. Em caso de vacância, ausências ou impedimentos do Coordenador Geral do NIT, assume a Coordenação interinamente o colaborador técnico indicado pelo Coordenador Geral do NIT como seu suplente.

Art. 5º Ao Coordenador Geral do NIT compete:

I - superintender, coordenar e orientar as atividades desenvolvidas no NIT;

II - responsabilizar-se pelas relações do NIT no âmbito do Unilab e externamente com os setores público e privado;

III - representar o NIT no âmbito da sua competência;

IV - propor à PROPPG a contratação de auxiliares e consultores técnicos;

V – submeter, anualmente, o relatório de atividades do NIT à PROPPG;

VI - elaborar e encaminhar à PROPPG a proposta orçamentária, os projetos e os planos de ação do NIT;

VII - emitir parecer, quando solicitado, em matéria de sua competência;

VIII - cumprir e fazer cumprir o presente regimento;

IX - desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao funcionamento do NIT.

CAPÍTULO IV DA TITULARIDADE

Art. 6º O direito de propriedade industrial pertence exclusivamente à Unilab, quando:

I - os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente dos mecanismos de fomento disponibilizados pela própria Unilab;

II - resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores;

Art. 7º O direito de propriedade industrial pertence a Unilab em conjunto com outras pessoas ou entidades, quando o projeto gerador da criação intelectual tenha sido desenvolvido em coparticipação.

Parágrafo único. Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão da relevância de sua participação, observados os limites estipulados na Lei nº 10.973/2004 (art. 13).

Art. 8º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidas na vigência do contrato as criações intelectuais protegidas pela Lei de Propriedade Industrial, cuja patente seja requerida pelo servidor até um ano após a extinção do vínculo empregatício ou quando, neste mesmo prazo, haja divulgação da mesma, na forma admitida pelo art. 12 da Lei nº 9.279/1996.

Art. 9º A Unilab poderá ceder, vender ou licenciar, resguardado o interesse público, a exploração de sua propriedade industrial, observados na hipótese do parágrafo único do art. 20, os limites de sua coparticipação, segundo procedimento regulamentado pela lei nº 10.973 /2004.

Parágrafo único. Nos casos em que a Unilab firmar contratos ou convênios de transferência de tecnologia, caberá ao(s) inventor(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

CAPÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 10. As pessoas ou entidades coparticipantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

Parágrafo único. A obrigação de confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua concessão.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS E DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 11. A Unilab poderá custear, com base na disponibilidade financeira e nos resultados do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

Art. 12. Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade industrial serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os casos omissos desse regimento serão dirimidos pelo NIT em consonância com a Procuradoria Jurídica e a Reitoria.

Art. 15. Este Plano de Organização e Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Referência: Processo nº 23282.510447/2019-97

SEI nº 0104923